TERMO DE REFERÊNCIA

Conforme Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 059/2024

Processo Admininistrativo 002/2026

Inexigibilidade 001/2026

1. DO OBJETO

1.1. Contratação direta por inexigibilidade da empresa Aliança Assessoria e Consultoria Atuarial, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.773.805/0001-21, sediada na RUA RIO DE JANEIRO, 2735 – 13 ANDAR – LOURDES – BELO HORIZONTE / MG CEP.: 30160-048, para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria atuarial para o FUMPREV, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, em cumprimento ao previsto no Artigo 40 da CF/1988, das Leis Federais n°s 9.717/1998, 10.887/04 e 14.133/2021; da Portaria MTP n° 1.467 de 02 de junho de 2022, das Leis Municipais nº 561/2001 e 1.863/2026 e suas correlatas, assim como Decreto Municipal nº 059/2024.

2. DA ESPECIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO

2.1. Assessoria Atuarial

2.1.1. Recebimento dos dados cadastrais referentes à Administração Direta, Fundações, Câmara Municipal e FUMPREV, de todo os servidores ativos titulares de cargos efetivos, aposentados e pensionistas, através da transmissão de arquivo com os dados individuais, referente a idade, tempo de serviço, salário, sexo, entre outras informações necessárias para realização da Avaliação Atuarial do exercício, objetivando aos dispositivos legais no prazo determinado, incluindo a Avaliação Atuarial referente ao exercício 2025;

2.1.2. Crítica e elaboração de relatório de inconsistência do banco de dados cadastrais dos servidores ativos titulares de cargos efetivos, aposentados e pensionistas que irão participar da Avaliação do Regime Próprio de Previdência;

2.1.3. Análise e otimização de todas as inconsistências dos dados cadastrais dos servidores ativos titulares de cargos efetivos, aposentados e pensionistas;

2.1.4. Atender às demais exigências da SRPC para a Avaliação Atuarial em vigor;

2.1.5. Apresentação na Sede da contratante dos resultados da Avaliação Atuarial pelo atuário responsável;

2.1.6. Efetuar o cálculo de Avaliação Atuarial, em conformidade com as disposições das Emendas Constitucionais promulgadas no âmbito da Previdência Social, da Lei Federal Nº 9.717 de 27/11/1998, da Lei Federal nº 10.887 de 18/06/2004, Portaria MTP nº 1.467 de 02/06/2022;

2.1.7. Preenchimento do DRAA – demonstrativo dos resultados da Avaliação Atuarial, incluindo os referentes a anos anteriores se necessário;

2.1.8. Apurar as reservas Matemáticas correspondentes, bem como estabelecer o Plano de Custeio para o próximo exercício;

2.1.9. Determinar os custos suplementares, relativos ao financiamento dos compromissos passados, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;

2.1.10. Elaborar Plano de Amortização do passivo atuarial anteriores se necessário;

2.1.11. Efetuar o demonstrativo das projeções Atuariais previdenciários para os próximos 35 anos, com finalidade do município atender o Art. 53 § 1, Inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.1.12. Fornecer aos membros do Conselho de Administração e ao Gestor desta autarquia informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios;

2.1.13. Apresentação na Sede da contratante dos resultados da Avaliação Atuarial pelo atuário responsável.

2.1. Gestão Atuarial

O processo de Gestão Atuarial através de visitas, quando solicitadas pela CONTRATANTE, visando a apresentação do relatório de resultados, cujas datas e horários serão previamente definidos entre a contratante e a contratada. O desenvolvimento dessa atividade levará em consideração, além das questões atuariais acima elencadas, as condições técnicas que se seguem:

2.2.1. Elaborar de mais de uma Avaliação Atuarial, caso necessário;

2.2.2. Elaborar e revisão da Nota Técnica Atuarial, se necessário;

2.2.3. Elaborar de Projeções Atuariais;

2.2.4. Apresentar na sede da contratante dos resultados da Avaliação Atuarial pelo atuário responsável;

2.2.5. Emitir de relatório de Gestão Atuarial de periodicidade bimestral contendo, no mínimo:

a. Identificação dos riscos atuariais por tipo de benefício oferecido;
b. Assessoria na elaboração da Política de Investimentos do RPPS com foco na gestão das Reservas Matemáticas constituídas por tipo de benefício;
c. Adequação do Plano de Custeio do RPPS em decorrência do fluxo de concessão de benefícios;
d. Verificação mensal dos resultados das hipóteses atuariais e biométricas;
e. Atualização das Provisões Matemáticas em decorrência do fluxo de concessão de benefícios;
f. Comparação entre a evolução dos Ativos Financeiros do plano e a evolução das Provisões Matemáticas, e consequente evolução do Índice de Cobertura do Passivo;
g. Estudo do Plano de Cargos e Salários para definição da taxa de crescimento salarial, realizando sempre que necessário, estudos de impacto atuarial quando apresentado modificação ou majoração no quadro de pessoal;
h. Realizar a elaboração de estudo de aderência da tabua biométrica, o atuário deverá descrever e atestar, no Relatório da Avaliação Atuarial,
i. Elaboração de Plano de Custeio de acordo com os órgãos do Ente Federativo. Análise da Legislação da Autarquia, de forma a verificar sua observância às legislações vigentes;
j. Elaboração de minutas de projetos de leis, para adequação a legislação previdenciária municipal;

k. Consultoria às atividades relativas ao impacto na Autarquia em caso de alteração de legislação previdenciária;
l. Análise dos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, com foco nos lançamentos das provisões matemáticas, para atendimento ao item 59 da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público 15 (NBC TSP 15) – Benefícios a Empregados c/c item 51 da Instrução de Procedimentos Contábeis 14 (IPC 14) e 9º edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
m. Análise dos lançamentos contábeis dos rendimentos e perdas decorrentes dos investimentos realizados pela Autarquia.

3. DA JUSTIFICATIVA

Em linhas gerais, o Art. 40 da Constituição Federal, através da redação dada pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, prevê que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. De forma complementar, a Portaria nº 1467/2022, que trata da Consolidação das Normas do Regime Próprio de Previdência Social, em seu Art. 25 prevê que ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios. Além disso, a referida portaria apresenta uma série de obrigações aos Regimes Próprios de Previdência Social para que seja assegurada a correta avaliação atuarial, a exemplo da elaboração da Nota Técnica Atuarial (NTA), fluxos atuariais, propostas e métodos de financiamento, estudos estatísticos (hipóteses atuariais), propostas para amortização do déficit, etc. Portanto, a legislação vigente exige do RPPS grau de zelo e cautela para a projeção dos fluxos de entrada e saída de recursos previdenciários ao longo do tempo, estimando as despesas atuais e futuras com o intuito de recomendar medidas atuariais indispensáveis à manutenção ou busca do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário em compatibilidade com as obrigações projetadas, fornecendo,

assim, um caminho viável ao ente federativo. Dessa feita, lógica é a conclusão de que o estudo atuarial é matéria de relevante complexidade por envolver inúmeras variáveis e caminhos possíveis (taxas de mortalidade, taxa de rotatividade dos servidores, taxa dos retornos sobre os investimentos, hipóteses biológicas, premissas, análise de cenários econômicos, projeções, entre outras).

A assessoria atuarial também proporciona a análise de medidas de gestão, como estudo de projetos de lei, revisão de plano de carreira, dentre outras, o que também contribui para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e do próprio Ente Federativo.

A fundamentação da presente contratação está disposta em Estudo Técnico Preliminar (ETP), que, em linhas gerais, analisa o serviço atuarial sob o ponto de vista do gerencimento e análise de riscos e expectativas de quaisquer naturezas: econômicas, financeiras e biométricas, com o objetivo de prover proteção social, sendo uma área de conhecimento multidisciplinar. O Art. 40 da Constituição Federal, através da redação dada pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, prevê que *o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*. Assim, o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios se apresenta como um princípio constitucional de observância obrigatória pelos gestores.

Além disso, a Portaria MTP nº 1.467/2022, apresenta uma série de obrigações aos Regimes Próprios de Previdência Social para que seja assegurada a correta avaliação atuarial, a exemplo da elaboração da Nota Técnica Atuarial (NTA), fluxos atuariais, propostas e métodos de financiamento, estudos estatísticos (hipóteses atuariais), propostas para amortização do déficit.

Portanto, a legislação vigente exige do RPPS grau de zelo e cautela para a projeção dos fluxos de entrada e saída de recursos previdenciários ao longo do tempo, estimando as despesas atuais e futuras com o intuito de recomendar medidas

atuariais indispensáveis à manutenção ou busca do equilíbrio financeiro e atuarial em compatibilidade com as obrigações projetadas, fornecendo, assim, um caminho viável ao ente federativo.

Lógica é a conclusão de que o estudo atuarial é matéria de relevante complexidade por envolver inúmeras variáveis e caminhos possíveis (taxas de mortalidade, taxa de rotatividade dos servidores, taxa dos retornos sobre os investimentos, hipóteses biológicas, premissas, análise de cenários econômicos, projeções, entre outras).

Atualmente, o FUMPREV não dispõe de profissional tecnicamente qualificado para o exercício da função, nem mesmo existindo o referido cargo em estrutura funcional, justificando, assim, a contratação.

Constata-se que os resultados preliminares dos estudos já em andamento evidenciam um aumento significativo do déficit financeiro e atuarial, bem como, dos aportes previdenciários a serem pagos pelos entes, sinalizando uma notória importância do permanente aperfeiçoamento das ações e gestão na busca de soluções para o tema. Logo, um dos objetivos da presente contratação, consiste na elaboração de estudos técnicos a fim de buscar possíveis soluções para o equacionamento do déficit previdenciário do Município, contemplando análise e relatórios econômico, financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Desta forma, com base nas informações acima, é fundamental a contratação de consultoria atuarial especializada em desenvolvimento de avaliação atuarial de RPPSs para cumprimento legal das atribuições da Entidade Gestora de previdência deste Ente e garantia da emissão e renovação do CRP no critério Equilíbrio Financeiro e Atuarial, por meio da confecção e envio a Secretaria de Previdência da Nota Técnica Atuarial (NTA) e do Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), bem como atender às demandas deste órgão previdenciário sempre que necessário.

O ETP – Estudo Técnico Preliminar explanou, de forma bem objetiva, que o interesse público, em contrapartida, será atendido se observarmos que o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial é o cerne da gestão do RPPS, pois dele advém, vários

desdobramentos: a “saúde financeira” do instituto, que propicia a segurança no pagamento dos benefícios, e o retorno à sociedade, através da movimentação da economia com os proventos de aposentados e pensionistas pagos regularmente. Por outro lado, quanto mais “saudável” a previdência do servidor, menos aportes o executivo deverá repassar e, ainda que isto se dê em longo prazo, é o caminho mais seguro para que esta cobertura de déficits vá aos poucos diminuindo. Pensamos que a sustentabilidade dos regimes são desafios da previdência no Brasil, mas esta busca e o alcance deste objetivo fará com que o recurso a ser repassado, se concentre no executivo para investimento em políticas públicas. **Neste ponto destacamos o interesse público primário e secundário.**

3.1. Fundamentação da contratação (Da inexigibilidade de licitação)

O objeto desta contratação é caracterizado como serviço técnico especializado, nos termos do art. 6º, inc. XVIII, “c” c/c art. 74, III, “c”, da Lei n. 14.133/2021, o que nos fez decidir, a princípio, pela inexigibilidade de licitação.

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
>
> (...) §3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Destacamos que, como regra, a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, opta por contratar diretamente, como são os casos previstos no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, pois ainda que existam outras empresas do mesmo ramo de atividade, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao interesse público, pois a competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao FUMPREV, que, dentro dos limites legais de discricionariedade, em razão da complexidade da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador, optou por escolher a empresa em que reside sua confiança.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de assessorias ou consultorias técnicas. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como que, numa análise objetiva de exigências, a escolha recaia no executor que seja da confiança do Instituto.

3.1.1. Serviço técnico especializado

Marçal Justen Filho1 diferencia o serviço técnico do serviço técnico especializado na medida em que este pressupõe que haja capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para o profissional ordinário.

Nesta hipótese, segundo o doutrinador, *"o especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas"*.

[1] *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014*

Tais características e qualidades diferenciadas, que permitam a aplicação de metodologias diferenciadas, devem ser devidamente justificadas pela Administração para enquadramento em tal hipótese.

No caso, os serviços de estudo atuarial, que envolve as questões econômico-financeiras e afins, são especializados e demandam profundo conhecimento.

3.1.2. Notória especialização do profissional e da empresa

Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual deve ser prestado por profissionais ou empresas de notória especialização. O conceito do que é notória especialização é trazido pela própria lei 14.133 no inciso XIX do seu art. 6º e no §3º do art. 74:

> Art. 6º XIX: Notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
>
> Art. 74 (...) §3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Tal condição exige do gestor público uma motivação que indique, com a razoabilidade da seleção, as justificativas que comprovem que a escolha feita pelo gestor atende ao interesse público, ou seja, as consequências práticas da decisão.

Tal imperativo, inclusive, é trazido na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

É necessário pontuar que diferentemente da Lei nº 8.666/1993 (art. 25, §1º) que vinculava a notória especialização ao **"indiscutivelmente o mais adequado"**, a redação trazida pela nova lei traz o **"reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato"**, não mais se exigindo a comparação com outros para determinar que ele é o mais adequado, ou seja, não é mais necessário demonstrar que se escolheu o contratado reconhecidamente mais qualificado para fazer o serviço técnico especializado, bastando que ele seja um dos reconhecidamente qualificados, em seu campo de atuação.

E, para complementar a ideia, como observa Ronny Charles2, a notória especialização pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, sendo que tal relatividade deve ser observada quando da aferição do cumprimento ou não de tais requisitos.

> Assim, conclui-se que um profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital, impedindo que ele seja considerado como notório especialista em uma contratação de amplitude nacional.

Vale observar que a notória especialização não é extraída da simples opinião do gestor, e sim, derivada do reconhecimento do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, através de documentos que demonstrem de forma objetiva que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto em análise.

Segundo orientado no Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU3 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União, tal notoriedade pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração,

[2] https://ronnycharles.com.br/
[3] https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2023/10/PARECER-n.-00001-2023-CNLCA-CGU-AGU-RT.-74-III.-INEXIGIBILIDADE-DE-LICITACAO.-REQUISITOS.pdf

publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

Vale a lembrança ainda que o requisito da notória especialização não se confunde com exclusividade. A inviabilidade de competição neste caso não é a falta de competidores, mas a natureza personalíssima da atuação do particular que impede o julgamento puramente objetivo, pois envolve valores intelectuais, de confiança, que faz a competição perder o sentido.

Todavia, como alerta Ronny Charles, *"o bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal".* A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada em sua notória especialização e não por convicções pessoais do gestor.

Para além disso, devem ser observados os requisitos constantes no art. 72 da Lei 14.133/2021, o qual trata dos documentos necessários à instrução do processo de contratação direta.

No caso, os atuários que fazem parte do quadro da empresa a ser contratada, demonstram através dos atestados de capacidade técnica, que são especialistas, que já executaram serviço igual ou similar em outros órgãos/entidades públicos, e não só, além dos atestados, anexaram demais documentos que comprovaram esta capacitação, como currículos completos, que apresentam grande experiência.

3.1.3. Natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado

O serviço técnico prestado, além de especializado, deve ser de natureza predominantemente intelectual, pois envolve uma habilidade individual, uma capacidade peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos e que permite uma "transformação" do conhecimento teórico em prático.

Não há dúvidas que a natureza do estudo atuarial é intelectual, pois, para sua execução, demanda profissional atuarial com registro, bem como é também intelectual a gestão previdenciária que requer profissionais especializados nas

devidas áreas.

3.1.4. Da vedação à subcontratação

O §4º do art. 74 prevê ser vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. Da mesma forma, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a subcontratação é proibida nos casos em que a identidade do contratado é a razão que fundamentou sua escolha, ou seja, se o elemento justificador da inexigibilidade é a notória especialização daquele que está sendo contratado, é evidente que o profissional não pode ser substituído, sob pena de esvaziar a contratação em si.

Ronny Charles4 faz interpretação mais flexível do dispositivo, aplicando por analogia a regra do §6º do art. 67, admitindo a substituição desde que por profissional de experiência equivalente ou superior e que a substituição seja aprovada pela administração. Nestes termos, o FUMPREV, deverá concordar com uma possível substituição de profissional, caso a empresa venha a fazê-lo, devendo este ter a mesma/similar qualificação exigida do substituído.

4. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha se deu em virtude da robusta capacitação técnica da empresa ALIANÇA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.773.805/0001-21, sediada à RUA RIO DE JANEIRO, 2735 – 13 ANDAR – LOURDES – BELO HORIZONTE / MG CEP.: 30160-048, cujo objeto social se enquadra perfeitamente nos serviços a serem executados. O primeiro passo para escolha se concentrou na notória especialização da empresa fundamentada em sua consistente trajetória profissional, experiências e conhecimentos específicos, que a destaca como referência em sua respectiva área de atuação. A equipe, que é

[4] https://ronnycharles.com.br/

referência em RPPS no Brasil, em especial em Minas Gerais, onde possui inúmeros clientes.

O Grupo Aliança possui técnicos qualificados na Gestão Pública, com uma equipe multidisciplinar – Advogado, Atuário e Contador – como manda a boa técnica, e possui experiência atestada para efetivar esta prestação de serviço técnico especializado.

No ano de 2008, a Aliança Assessoria e Consultoria participou da Cooperação Técnica do Ministério da Previdência Social – MPS, com o Governo da República de Cabo Verde, na África, desenvolvendo em parceria com os técnicos do MPS a avaliação atuarial daquele País. Nesta execução contratual, a equipe será composta :

✓ **Carlos Hamilton Ferreira** – Graduado em Administração, pela PUCMINAS e pós-graduado em Administração Pública pelo IEC-PUCMINAS com mais de vinte anos experiência atestada em administração pública, foi Secretário de Administração nas Prefeituras Municipais de Betim e Contagem, e ainda, Secretário Municipal Adjunto de Saúde na Prefeitura Municipal de Contagem.

✓ **Henrique Santos Santana** - Graduado em Ciências Atuariais, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG, pós-graduado em Gestão Financeira pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, Especialista em Previdência do Servidor Público pelo Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV. Com 10 anos de experiência em Consultoria Atuarial para Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, e Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

✓ **Julia Gonçalves Avelar** – Advogada graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com especialização em Direito Público pela ESA – Escola Superior de Advocacia da OAB/MG.

✓ **Leiliane Álvares Barbosa** – Contadora graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com experiência comprovada em auditoria e consultoria em

Prefeituras e RPPS.

✓ **Pedro Henrique Santos Carvalho** - Doutorando em Economia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Mestre em Economia Aplicada e Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Especialista em Mercado de Capitais e Graduado em Engenharia de Produção pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Possui experiência em análise macroeconômica e de mercado, em especial no mercado de câmbio, além de expertise em análise fundamentalista e de derivativos. Também atuou como professor universitário, lecionando disciplinas de macroeconomia na PUC-Rio.

✓ **Raphael K. Cunha Silva** – Graduado em Ciências Atuariais, na PUCMINAS, com experiência atestada em previdência pública, pós-graduado em MBA em Gestão Estratégica de Negócios no IEC – PUCMINAS e pós-graduando em Gestão Previdenciária e Regimes Próprios de Previdência pela Universidade Gama Filho. Foi Assessor de Planejamento e Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM, do período de maio de 2002 a abril de 2005, onde destacaram as seguintes atividades: elaboração e acompanhamento do Orçamento Anual do IPSM, elaboração do Plano Plurianual de Ação, traçando as estratégias da autarquia. Elaboração de estudo sobre a Situação Financeira e Atuarial no exercício de 2005, conforme o Artigo 4º, § 2, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2001. No IPSM, desenvolveu a separação financeira e orçamentária das despesas previdenciárias e de saúde, através de técnicas atuariais, possibilitando uma melhoria na apuração destes custos.

✓ **Régis Batista Lopes** – contador com experiência atestada em contabilidade pública, pós-graduado em Administração Pública no SENAC/MG e pós-graduado em Auditoria Governamental pela Universidade Gama Filho, foi Secretário de Fazenda do Município de Mariana-MG (2010), onde se destacaram as seguintes atividades: Gestão dos tributos de competências municipais, gestão dos convênios municipais com o Governo Estadual e

Federal, gestão das três peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), coordenação da

contabilidade municipal, coordenação da tesouraria municipal e coordenação das receitas mobiliárias e imobiliárias.

✓ **Talita Cristine Eustáquio** – Atuária com experiência como analista atuarial, graduada em Ciência Atuariais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Consideramos, desta forma, que a escolha foi baseada em crítérios técnicos especializados, e na notória e indiscutível especialização da empresa, comprovada documentalmente, lastreada pela confiança objetiva do gestor no serviço que foi prestado. A avaliação atuarial, parte do objeto desta contratação, e já realizada neste exercício, subsidiará toda gestão, sendo que outras avaliações serão necessárias durante a execução, para adequação do regime e para cumprimento da legislação.

5. DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

5.1. A empresa escolhida é do ramo pertinente ao objeto e deverá apresentar todos os requisitos de qualificação jurídica, fiscal, trabalhista e financeira, sem os quais a contratação não se efetivará.

5.2. O FUMPREV fará a verificação quanto à existência de sanção que impeça a contratação nos seguintes órgãos:

5.2.1. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria- Geral da União (https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis);

5.2.2. Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep).

5.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da **ALIANÇA** e também de seu representante legal, por força da vedação de que trata o artigo 12 da Lei n° 8.429, de

1992.

5.4. Constatada a existência de sanção, a ALIANÇA não poderá assinar o contrato.

5.5. Não poderá ser contratada nos seguintes casos:

5.5.1. Se não atender as condições deste TR ao tempo de sua convocação para apresentação da documentação;

5.5.2. Se estiver impossibilitada de participar de licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

5.5.3. Se mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que dele seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

5.5.4. Se, nos 05 (cinco) anos anteriores à publicação deste TR, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

5.6. A ALIANÇA deverá apresentar as seguintes declarações:

5.6.1. Estar ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos;
5.6.2. Que sua proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo;

5.6.3. Que não está impedida de contratar com o FUMPREV, e que comunicará a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão contratante;

5.6.4. Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7°, XXXIII, da Constituição Federal;

5.6.5. Que manifesta ciência em relação a todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações relacionadas à execução do objeto da contratação;
5.6.6. Que não possui, na sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1° e no inciso III do art. 5° da CF/88;

5.6.7. Que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; i. Cumpre a reserva de cargos para aprendiz;

5.7. Para a efetivação da assinatura do contrato e durante toda a execução, a empresa deverá comprovar e manter as condições de habilitação neste TR definidas.

5.8. A substituição dos profissionais que compõem o quadro da empresa só será permitida se autorizada pelo FUMPREV, e desde que a notória especialização do profissional se dê nos mesmos termos que o substituído.

5.9. Não há previsão de possíveis impactos ambientais durante a execução do objeto, dada a natureza predominantemente intelectual.

5.10. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto do presente instrumento, ou sua cessão ou transferência, no todo ou em parte.

5.11. A estimativa de preços encontra-se no Estudo Técnico Preliminar, referenciada conforme os valores orçados.

5.12. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

5.13. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

5.14. Valor da proposta compatível com o mercado e com o valor orçado pelo FUMPREV devendo a empresa contratada, inclusive, comprovar que o valor apresentado não destoa de outros contratos praticados.

A empresa apresentou os seguintes faturamentos de contratos em vigor:

Emissão	Ente	Valor
27/01/2026	Bocaiuva	R$ 4.229,09
27/01/2026	São João das Missões	R$ 3.954,32
27/01/2026	Três Corações	R$ 4.447,55

5.15. Será exigido atestado de desempenho anterior (capacidade técnica).

6. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA

6.1. Registro Comercial no caso de empresa individual;

6.2. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado do documento de eleição de seus administradores;

6.3. Inscrição do Ato Constitutivo no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da Diretoria em exercício;

6.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; limitando-se ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

7.2. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante

8. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

8.1. Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

8.2. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.3. Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

8.4. Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

8.5. Regularidade perante a Justiça do Trabalho;

8.6. Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

8.7. Os documentos referidos acima poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

8.8. Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração; ou substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

8.9. Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade na data da entrega ao Instituto. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

8.10. As cópias de documentos obtidos via Internet não necessitam de autenticação, pois os mesmos serão confirmados pela mesma via, pelo Agente de Contratação.

9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1. Para a contratação, deverão ser considerados os requisitos, conforme sugerido no ETP. A equipe técnica deverá ser composta por, no mínimo:

a) 01 Economista - a exigência deste profissional deve-se ao fato do objeto da presente contratação determinar que seja realizado Relatórios periódicos da situação financeira do patrimônio do RPPS;

b) 02 Contadores – a exigência destes profissionais deve-se ao fato do objeto da presente contratação exigir que sejam realizados, além da consultoria contábil para o RPPS, o lançamento contábil das provisões matemáticas;

c) 01 Administrador - a exigência deste profissional deve-se ao fato de ser feita pela empresa a análise de dados do Departamento de Pessoal do RPPS, que é uma expertise do profissional de Administração;

d) 02 Atuários – como podemos ver no objeto da presente contratação a maior parte do objeto é de natureza atuarial. Portanto exige-se que a empresa tenha em seu quadro técnico profissionais suficientes para atender as exigências de execução contratual;

e) 01 Advogado - a exigência deste profissional deve-se ao fato do objeto da presente contratação exigir que sejam elaboradas respostas/pareceres jurídicos aos

órgãos de fiscalização e controle e que seja feita análise permanente da Legislação Municipal do Plano de Benefícios do RPPS.

9.2. Os profissionais deverão comprovar experiência mínima, de forma cumulaiva ou alternada, através de currículo, especializações voltadas à RPPS, artigos de revista, trabalhos acadêmicos ou atestados de qualificação técnica comprovando que realizaram o serviço de forma satisfatória, devendo possuir vínculo com a empresa, através de:

a) apresentação de cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (folha de identificação e as de registro de emprego com o cargo e outras informações relevantes), ou declaração firmada pela empresa, em papel timbrado original, constando detalhadamente, o segmento específico da atividade exercida e o respectivo tempo de atuação do funcionário; ou contrato de prestação de serviços;

b) Em caso de vínculo societário: a apresentação de cópia simples do último contrato social em que o MIBA é citado, juntamente com uma declaração firmada pela empresa, em papel timbrado original, constando o egmento de atuação na atividade realizada pelo Atuário legalmente responsável; podendo ser firmada pela Área de Recursos Humanos ou pelo responsável pelo departamento atuarial informando o respectivo MIBA, desde que não seja o atuário legalmente responsável;

c) No caso de atuário MIBA sem vínculo empregatício ou societário: encaminhar cópia autenticada ou original e cópia para autenticação de contratos firmados (página de identificação e com a data e assinatura e quaisquer outras informações relevantes) de serviços e prazo equivalente, bem como declaração de satisfação das empresas, em papel timbrado original, para quais prestou serviço desde que contenha o Segmento de Atuação e a Atividade de Atuação realizada pelo atuário legalmente responsável;

9.3. A empresa deverá apresentar Certidão de Registro da licitante junto ao Instituto Brasileiro de Atuária, como prestadora de serviços;

9.4. A empresa deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviço de maneira satisfatória e a contento ou vulto similar com o objeto da presente contratação.

10. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

10.1. Início da execução do objeto: imediato, após a assinatura do contrato.

10.2. Deverão ser atendidos os prazos legais para a entrega dos relatórios e obrigações atuariais impostos pelo Ministério da Previdência Social, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e demais órgãos de controle. Os estudos, relatórios e pareceres solicitados pelo FUMPREV, deverão ser remetidos no prazo de até 07 (sete) dias úteis, após a solicitação via e-mail ou outra forma idônea.

10.3. Quando necessário, os serviços deverão ser prestados presencialmente na sede do FUMPREV, a exemplo de reuniões com os Poderes Executivo e Legislativo.

10.4. A avaliação atuarial deverá contemplar toda a massa de segurados do FUMPREV, atualmente composta por 1.249 Ativos; 451 Inativos e 107 Pensionistas.

10.5. Após a assinatura do contrato, será encaminhado à CONTRATADA todos os dados, informações e documentos necessários para apreciação. A partir disso, e não excluindo as demais obrigações constantes do objeto, a empresa deverá, em até 90 dias corridos, elaborar os estudos atuariais de mitigação para debate com a autarquia previdenciária.

10.6. A CONTRATADA deverá realizar a entrega do DRAA e NTA conforme calendário previsto da SPREV; para os demais relatórios e documentos deverão ser entregues de acordo com sua periodicidade e com a demanda, dentro do prazo de vigência do Contrato.

A CONTRATADA disponibilizará seus técnicos via canais de comunicação de e-mail,

telefone ou Videoconferência, para orientação e elucidação de dúvidas referentes aos planos administrados pelo FUMPREV e desempenhará os serviços, de acordo com a ética profissional, sendo de sua responsabilidade e ônus, todos os materiais, equipamentos, equipe de profissionais necessários para a realização dos serviços ora contratados.

11. PRAZO E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

11.1. O prazo de prestação dos serviços do objeto desta contratação será de 12 (doze) meses contados da assinatura, e respeitados os ditames do art. 106, da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser este prazo prorrogado a critério do FUMPREV e em conformidade com a legislação aplicável, respeitando a vigência máxima decenal, nomeadamente o art. 107 da nova lei de licitações.

12. DO VALOR

12.1. O valor global para esta contratação é de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, totalizando o valor de R$30.000,00 (trinta mil e reais) anual.

13. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

13.1. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados.

13.2.Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

13.3. É responsabilidade da empresa contratada enviar a documentação pertinente

ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento.

13.4. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do Art. 143 da Lei nº 14.133/2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

13.5. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

13.6. O pagamento dos valores ajustados será efetuado mensalmente, com vencimento da primeira parcela até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, e se dará mediante a apresentação da nota fiscal ao CONTRATANTE, a quem competirá providenciar seu aceite ou não no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de seu recebimento.

13.7. No caso de devolução da nota fiscal, por inexatidão, o prazo para pagamento será contado da reapresentação e aceitação desta pelo FUMPREV.

Entre a data da apresentação da nota fiscal e a de seu efetivo pagamento, deverá ser observado o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sem qualquer incidência de atualização monetária.

13.8. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras.

13.9. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus à CONTRATANTE.

13.10. O pagamento será efetuado por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou chave-pix, no Banco, Agência e Conta indicados pela CONTRATADA.

13.11. A CONTRATADA se responsabilizará por emitir Nota Fiscal de Serviço mensalmente e encaminhá-la à Contabilidade do FUMPREV em tempo hábil, juntamente com CND Federal e Regularidade do FGTS.

14. DA FISCALIZAÇÃO/GESTÃO DO CONTRATO

14.1. Nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/21, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

14.2. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133/2021, sendo certo que cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias.

14.3. As comunicações entre o órgão e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

14.4. O FUMPREV, poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

14.5. Após a assinatura do contrato, o FUMPREV, poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do método de aferição dos resultados, das sanções aplicáveis, dentre outros.

14.6. A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início

da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.

14.7. A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade.

14.8. O fiscal do contrato acompanhará a execução do mesmo para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no instrumento, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração Pública. O fiscal do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. O fiscal verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário, bem como anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa.

Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal atuará tempestivamente na solução do problema, reportando à autoridade competente para que tome as providências cabíveis. O fiscal do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento do instrumento contendo todos os registros necessários da execução do objeto, como o registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração, entre outros. O fiscal tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o Art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso concreto. Acaso solicitado pela autoridade superior, o fiscal elaborar relatório final com informações

sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração Pública.

14.9. A CONTRATADA se responsabilizará pelo atendimento de quaisquer questionamentos do FUMPREV, relativos à execução do objeto, comprometendo-se a fornecer documentos e justificativas que se fizerem necessárias para a transparência dos autos.

15. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

15.1. As despesas objeto do presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária:

03.001.001.04.122.0025.2.905.3.3.90.39.00 - Ficha 011 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

16. DOS CASOS DE RESCISÃO

16.1. A presente contratação poderá ser rescindida, além daquelas situações elencadas pelo Art. 137 da Lei nº 14.133/2021, nas hipóteses de não cumprimento ou do cumprimento irregular das cláusulas previstas no presente Termo de Referência.

16.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurandose à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

17. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

17.1. Sugere-se que, havendo infrações administrativas por parte da CONTRATADA durante a execução contratual, sejam aplicadas as sanções previstas no art. 156, da Lei 14.133/2021, observado os seguintes parâmetros:

a) Advertência, na hipótese de inexecução parcial do contrato, quando esta tenha ocasionado dificuldades ao regular desenvolvimento das atividades administrativas ou dos órgãos do Fundo e não seja justificada a imposição da penalidade de multa;

b) Multa, nas hipóteses previstas no Art. 155, da Lei 14.133/2021;

c) Impedimento de licitar e contratar, nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do Art. 155, da Lei 14.133/2021 e não seja justificada a imposição da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, nas hipóteses previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do Art. 155, da Lei 14.133/2021, bem como nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do Art. 155, da Lei 14.133/2021, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que impedimento de licitar e contratar.

17.2. A multa poderá ser aplicada na hipótese de atraso injustificado na prestação dos serviços objeto do presente termo ou seu descumprimento total ou parcial na execução, observando-se os seguintes parâmetros:

a) No caso de inexecução parcial, 5% (cinco por cento) sobre o valor total do objeto;
b) No caso de inexecução total, 10% (dez por cento) sobre o valor total do objeto;

c) Nas hipóteses dos incisos IV a VII, do Art. 155, da Lei 14.133/2021, 3% (três por cento) sobre o valor total do objeto;

d) Nas hipóteses dos incisos VIII a XII, do Art. 155, da Lei 14.133/2021, 20% (vinte por cento) sobre o valor total do objeto.

17.3. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará a CONTRATADA à multa de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, limitado a 10% (dez por cento), sem prejuízo da conversão em multa compensatória e extinção unilateral do contrato.

17.4. Em todos os casos, deverá a Administração considerar os elementos

constantes do Art. 156, §1º, bem como garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

17.5. A multa prevista poderá ser aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas no Art. 156 da Lei Federal n 14.133/2021.

18. DA FRAUDE E CORRUPÇÃO

18.1. Nas contratações realizados pelo FUMPREV, serão observadas as determinações que se seguem:

a) O FUMPREV, exige que os licitantes/contratados, observem o mais alto padrão de ética durante a execução dos contratos. Em consequência desta política, define, com os propósitos dessa disposição, os seguintes termos:

1) “prática corrupta” significa a oferta, a doação, o recebimento ou a solicitação de qualquer coisa de valor para influenciar a ação de um funcionário público no processo de licitação ou execução do Contrato;

2) “prática fraudulenta” significa a deturpação dos fatos a fim de influenciar um processo de licitação ou a execução de um contrato em detrimento do Contratante;
3) “prática coercitiva” significa prejudicar ou ameaçar prejudicar, diretamente ou indiretamente, pessoas ou suas propriedades a fim de influenciar ou afetar a execução de um contrato;

4) “prática obstrutiva” significa destruir, falsificar, alterar ou esconder intencionalmente provas materiais para investigação ou oferecer informações falsas aos investigadores com o objetivo de impedir uma investigação do Contratante ou outro Órgão de Controle sobre alegações de corrupção, fraude, coerção ou conspiração; significa ainda ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte envolvida com vistas a impedir a liberação de informações ou conhecimentos que sejam relevantes para a investigação; ou agir intencionalmente com o objetivo de impedir o exercício do direito do Contratante ou outro Órgão de Controle de

investigar e auditar.

18.2. O FUMPREV, rejeitará a proposta e aplicará as sanções previstas na legislação vigente se julgar que o contratado, diretamente ou por um agente, envolveu-se em práticas corruptas, fraudulentas, conspiratórias ou coercitivas durante a execução do objeto.

19. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

19.1. Disponibilizar Atuário habilitado, vinculado à empresa para participar de reuniões de interesse da Unidade Gestora, no mínimo 01 vez por mês, presencialmente na sede da Unidade Gestora; bem como em reuniões junto a órgãos oficiais de controle, de fiscalização e, em qualquer local físico no território nacional, onde for necessário.

19.2. As despesas, em geral, referentes a deslocamento, alimentação e hospedagem são de responsabilidade da CONTRATADA.

19.3. Em caso de substituição do Atuário legalmente responsável, bem como dos demais profissionais exigidos no corpo deste TR e indicados pelo ETP, os novos profissionais deverão comprovar as mesmas exigências previstas para os profissionais legalmente responáveis.

19.4. Entregar os documentos relacionados ao estudo atuarial, impressos e devidamente assinados e em meio eletrônico,

19.5. Manter quadro de pessoal suficiente para atendimento dos serviços, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, licença, greve, falta ao serviço e demissão de empregados.

19.6. Responsabilizar-se civil e criminalmente por todos e quaisquer danos e/ou prejuízos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, tendo como agente a CONTRATADA, na pessoa de seus sócios, administradores, prepostos, ou

estranhos a seus quadros societário e empregatício, mas decorrente de fato, ação ou omissão relacionada direta ou indiretamente à prestação do serviço objeto do presente contrato.

19.7. Responsabilizar-se pela previsão de todos os custos e despesas relativos aos recursos materiais e humanos necessários à execução dos trabalhos, objeto do contrato, que devem estar englobados no valor total a ser pago à CONTRATADA, no desenvolvimento de todas as atividades previstas.

19.8. Corrigir imediatamente, às suas expensas, as imperfeições ou omissões nos serviços executados, identificados pela CONTRATADA ou pelo CONTRATANTE durante a execução do trabalho.

20. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

20.1. Enviar ao CONTRATADO, ordem de serviços e demais informações necessárias à execução do objeto;

20.2. Efetuar o pagamento, nos termos do Contrato;

20.3. Apresentar à Contratada todos os documentos por esta solicitados para fins de execução dos serviços, a tempo e modo para que seja possível a plena execução dos trabalhos;

20.4. Permitir acesso aos profissionais destacados pela Contratada a locais e documentos necessários à realização dos trabalhos;

21. DO REAJUSTE

21.1. Os valores consignados no contrato poderão ser reajustados após 12(doze) meses de vigência a contar da data de assinatura, utilizando-se o índice do IPCA ou INPC conforme legislação aplicável, sendo que será aplicado sempre o percentual

mais vantajoso para a Administração;

21.2. Os valores consignados no Contrato poderão ser alterados, nos termos do §2º do artigo 104, da Lei 14.133/2021, desde que comprovado o desequilíbrio econômico-inanceiro;

21.3. O reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser solicitado antes da remessa da ordem de fornecimento.

22. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

22.1. Nos termos do Artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, e acolhendo o parecer jurídico, o FUMPREV, autorizou a contratação direta, considerando o notório conhecimento acerca da forma e qualidade dos serviços prestados pela empresa Aliança Assessoria e Consultoria Atuarial, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.773.805/0001-21, com fundamento no Art. 74, Inciso III, “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE RODRIGUES JUNIOR
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

JOSÉ RODRIGUES JUNIOR
Diretor Executivo